PARECER JURÍDICO

PROCESSO – DISPENSA Nº 001/2021

Assunto: Contratação de pessoa física para prestação de serviços médicos, em caráter emergencial, para atendimento de pacientes em consultas médicas e em plantões médicos para suprir as necessidades da Unidade Mista de Saúde do Município de Colares pelo período de 02 meses.

1. DO RELATÓRIO.

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer relativo ao processo administrativo acima mencionado, DISPENSA Nº 001/2021, que trata da **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM CONSULTAS MÉDICAS E EM PLANTÕES MÉDICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES**, conforme quantidade e especificações constantes nos documentos preliminares deste procedimento administrativo.

Verificou-se que a Secretaria Interessada instruiu o procedimento com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente da via licitatória.

O Ordenador de Despesas autorizou a realização do processo de Dispensa de Licitação, conforme disposições contidas no Termo de Referência e encaminhou os autos para aprovação jurídica da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o breve relatório.

000046

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A análise aqui empreendida versará sobre o exame de legalidade de procedimento administrativo com o fito de contratar pessoa física ou jurídica especializada em serviço médico, considerando os documentos acostados aos autos até a presente data em cotejo com a norma vigente, os princípios que regem a Administração Pública, entendimentos jurisprudenciais e orientações dos órgãos de controle quanto à temática.

Imperioso mencionar, ainda, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou diversa. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando-se os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vincular. É dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância de tais apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feitas estas considerações, passa-se a análise do pedido, sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, da Constituição Federal, Lei de Licitação e Contratos e demais normas pertinentes.

No tocante as contratações públicas, da leitura do art. 37, XXI, da CF/88, imprime-se que a regra é o processo licitatório, ressalvados os casos especificados em lei. E nessa esteira, dentre os casos especificados em Lei, e diante do caso em análise, cabe aqui mencionar e diferenciar entre si aquelas situações em que para a Lei o processo licitatório é dispensado, dispensável e inexigível, os quais encontram supedâneo nos artigos dispostos nos arts. 17, 24 e 25 da Lei n 8.666/93.

Dito isso, e diante das situações que excetuam a feitura do devido processo licitatório, tem-se: (a) quando a licitação for juridicamente impossível, situação essa que se revela no fato de não haver uma pluralidade de potenciais proponentes, a licitação é inexigível por ausência de competidores, conforme art. 25, *caput*, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; (b) em sendo o caso de existir competidores, no entanto, a própria Lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação, conforme art. 17, §2º, I e II, da Lei que rege as contratações públicas; **(c) e, em se tratando de situação na qual a competição é possível, mas a Lei autoriza a Administração a deixar de realizar a licitação, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade, devidamente motivado, dá-se a licitação dispensável, conforme rol taxativo do art. 24, da Lei 8.666/93.**

As hipóteses do artigo 24 da Lei 8.666/1993 são hipóteses de licitação dispensável, que "***é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier***". (MEIRELLES, 2001, p. 262).

No caso em tela, mediante análise do termo de justificativa, vê- se que se trata de contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no art.24, IV, da Lei 8.666/93, que assim reza:

> **Art. 24 É dispensável a licitação:**
>
> **(...)**
>
> **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros**

> **bens, público ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

Acerca do instituto em questão, cabe trazer à luz a lição do festejado doutrinador Joel Menezes Niehbur[1]:

> **"Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública sob pena de perecimento do interesse público consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública."**

Todavia, importante salientar que mesmo nas dispensas por emergência faz-se necessário a observância de prévia formalização do procedimento, instruindo-o, dentre outros elementos, com a justificativa do preço e razão de escolha (art. 26, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93):

> **Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,**

[1] NIEHBUR, Joel Menezes. Licitação pública e contrato administrativo, 2. Ed. rev. E ampl. 1. Reimpr. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2012, pg. 115.

necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Conforme inteligência dos dispositivos retro transcritos, vê-se que não há óbice legal para a pretensão da contratação em consulta, notadamente a prestação de serviço médico.

2.1. Das Razões da escolha do Fornecedor e da Justificativa do Preço.

No âmbito do procedimento em comento, a escolha do prestador de serviço se revelou justificada diante da emergência e da ausência de médicos no município de Colares, tendo em vista observância dos requisitos necessários para atuação dos profissionais contratados.

No que se refere à justificativa de preço, o Ente contratante tomou como base os valores determinados na Lei Municipal nº 082/2014, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a

execução de atividades em regime de plantão remunerado e estado de disponibilidade, no âmbito das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Colares/PA. Desta forma, encontra-se em conformidade com o entendimento do TCU, vejamos:

> **"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).**

No caso em questão verificou-se, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços.

Por esta razão a administração pública buscou as cotações mencionadas anteriormente. Portanto, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudicar-se-á àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verificou-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

2.2. Da Minuta do Contrato.

Da análise da minuta do Contrato Administrativo, vinculada ao Instrumento Convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com o Art. 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não

ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa, motivo pelo qual não encontramos óbices em sua utilização.

2.3. Da Disponibilidade Orçamentária.

Da análise do despacho do Departamento de Contabilidade, observo que os recursos orçamentários foram devidamente destinados à realização da despesa, em obediência ao art. 14 da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando as documentos acostados e a minuta do contrato, a ser firmado, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a contratação via Dispensa Emergencial de Licitação, desse modo esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica da contratação de serviços médicos, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre eficiência do ato.

No mais, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Colares/PA, 06 de janeiro de 2021

Igor Oliveira Cotta
Assessor Jurídico
OAB/PA 18.743

Assinado de forma digital por IGOR OLIVEIRA COTTA

IGOR OLIVEIRA COTTA